



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.: 10410.003149/2002-42  
Recurso nº.: 134385  
Matéria : CSLL – Ex. 2000 a 2002  
Recorrente : VERDES MARES DISTRIBUIDORA LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. :101-95.321

CSLL - OMISSÃO DE RECEITA – Na impossibilidade de se apurar o lucro real com base nos livros e documentos fornecidos pela contribuinte, deve a fiscalização proceder ao arbitramento do lucro com base na receita bruta quando conhecida, aplicando-se os percentuais fixados no art. 15 da Lei n. 9.249/95.

CSLL – LUCRO PRESUMIDO – Estão obrigadas à apuração do lucro real, as pessoas jurídicas cuja receita bruta total no ano-calendário anterior, seja superior ao limite estabelecido no art. 13 da Lei n. 9718/98.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por VERDES MARES DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo nr. 10410.003147/2002-53, por meio do Acórdão nr. 101-95.297, de 07.12.05, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

Processo nº. : 10410.003149/2002-42  
Acórdão nº. : 101-95.321

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº.: 134385  
Recorrente : VERDES MARES DISTRIBUIDORA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência requerida por esta Colenda Câmara, na sessão realizada em 05 de dezembro de 2003 – Resolução nr. 101-02.421, a fim de verificar a perfeita escrituração dos livros contábeis e fiscais da Recorrente, bem como, a correta demonstração de apuração da CSLL apresentada pela contribuinte às fls. 293/295, relativo aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

À vista da diligência solicitada, às fls. 1327/1328, a Recorrente vem aos autos informar que no processo principal (Proc. Adm. n. 10410-003.147/2002-53), relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, do qual esse é decorrente, a 4ª. Turma da DRJ em Recife-PE, também converteu o julgamento da impugnação em diligência, através da Resolução n. 0063/2003.

E que, ultimada aquela diligência, a decisão que se seguiu manteve o crédito tributário no valor originário de R\$ 49.252,77, correspondente ao IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2000 e exonerou-a do valor de R\$ 8.979.557,69, correspondente à soma dos valores originários do IRPJ dos anos-calendário de 1999, 2000 (três primeiros trimestres) e 2001.

Dessa forma alega, sendo o lançamento da CSLL mera decorrência do lançamento do IRPJ, requer juntada dos documentos relativa àquela diligência e a decisão proferida no processo principal.

À vista da diligência realizada, constatou a fiscalização que:

a) a Recorrente possui escrituração regular dos livros contábeis e fiscais dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001;

b) não existia diferença entre as receitas escrituradas nos livros fiscais confrontados com as receitas escrituradas nos contábeis;

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'G.M.' and the second is a more stylized signature.

c) que a escrituração dos livros fiscais relativa à aquisição de mercadorias e dos livros Diários relativa às despesas estavam respaldadas por documentação hábeis e idôneas;

d) que não existia omissão de receitas a tributar pelo IRPJ e CSLL nem custos ou despesas sem comprovação;

e) não existem diferenças de receitas, custos ou despesas a ser tributada pelo IRPJ e CSLL;

f) a Contribuinte fez opção para pagar o IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 2001 pelo lucro presumido, indevidamente, em razão de que está sujeita a tributação pelo Lucro Real, nos termos do art. 246, inciso I, do RIR/99.

Em relação às questões postas na Resolução, o Fiscal diligenciante responde, afirmativamente, que os livros contábeis e fiscais encontram-se em perfeita ordem, dando perfeitas condições de se apurar o Lucro Real nos períodos fiscalizados, estando, com base nestes livros, correta a apuração da CSLL dos anos-calendário de 1999,2000 e 2001.

Ao final, o Fiscal diligenciante procede a uma série de considerações acerca da atividade da empresa, do erro cometido por ocasião do preenchimento da Declaração de Rendimentos, bem como, do resultado final devido a título de CSLL.

Relatório às fls. 1317/1320.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, trata o presente recurso do inconformismo da Recorrente, de decisão de primeira instância que manteve, integralmente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 08/10, relativo a Contribuição Social sobre o Lucro dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, por entender que a fiscalizada não carrou para os autos provas de que as bases de cálculo da exação foram superestimadas, ou melhor, de que as despesas de deduções declaradas na DIRPJ não estão corretas.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a Recorrente optou pela tributação pelo Lucro Real Anual para o ano-calendário de 1999, Lucro Real Trimestral para o ano-calendário de 2000 e Lucro Presumido para o ano-calendário de 2001, declarando nestes anos-calendário, conforme constatado pela fiscalização, uma pequena parcela das receitas efetivamente auferidas.

Desta forma, a fiscalização procedeu ao ajuste da base de cálculo da CSLL declarada pela Recorrente relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000, ou seja, apurou as receitas de vendas de mercadorias com base no livro de Registro de Apuração do ICMS, deduziu o valor das receitas declaradas nas DIPJs e tributou a diferença apurada como receitas não declaradas.

Por outro lado, alega a Recorrente que a fiscalização deixou de computar para efeito de apuração da base de cálculo, as aquisições e demais despesas operacionais devidamente escrituradas na sua escrita contábil, as quais não foram declaradas nas suas DIPJ por equívoco.

Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que de um lado a autoridade lançadora considerou na base de cálculo da CSLL apurada



*ex-offício* apenas as diferenças das receitas não declaradas pela Recorrente, não fazendo qualquer ajuste nos custos e despesas incorridos em relação a tais diferenças, e por outro lado a Recorrente se insurgindo pelo não aproveitamento na apuração da base de cálculo da CSLL o total de custos e despesas não declarados, que diz ter sido omitido por equívoco, mas que se encontravam devidamente escriturados na sua escrita contábil.

De fato, o Fiscal Autuante após constatar as diferenças de receitas declaradas pela Recorrente nas suas declarações de rendimentos com o Livro de Registro de Apuração do ICMS, não procedeu à verificação da escrita contábil da contribuinte a fim de constatar o acerto das informações por ela prestados nas suas DIPJ, até porque, não há informação nos autos por parte da fiscalização de que a contribuinte não possuía ou não apresentou os livros contábeis devidamente escriturados.

Por outro lado, por ocasião da resposta a diligência requerida por esta Colenda Câmara, o Fiscal diligenciante constatou que a Recorrente possuía em perfeita ordem os livros comerciais e fiscais, de modo a se apurar com exatidão o seu Lucro Real, estando, portanto, correta a apuração da CSLL dos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme demonstrativo de fls. 293 a 294.

Em relação ao ano-calendário de 2001, alega a Recorrente que não poderia ter exercido a opção pelo lucro presumido, uma vez que no ano anterior sua receita havia sido superior ao limite estabelecido pelo art. 13, da Lei n. 9718, ou seja, R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

De fato, não poderão optar pelo lucro presumido, e por conseguinte estão obrigadas à apuração do lucro real, as pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 24.000.000,00, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses, conforme previsto no art. 14 da Lei n. 9718/98.

Portanto, tendo a Recorrente auferido no ano-calendário de 2000, receitas na importância de R\$ 30.795.614,15, conforme demonstrativo de apuração



de receitas efetuado pela fiscalização à fl. 20, estava ela compulsoriamente obrigada ao regime de tributação pelo lucro real.

Sendo assim, cabia a fiscalização, se não possível à apuração do lucro real (art. 47 da Lei 8.981/95), proceder ao arbitramento do lucro da Recorrente, com base na sua receita bruta conhecida, conforme disposto no art. 16 da Lei n. 9.249/95, e não apenas exigir a diferença da CSLL apurada com base no lucro presumido

Entretanto, a exigência consubstanciada no presente lançamento é decorrente do Processo Administrativo n. 10410-003.147/2002-53, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica referente aos mesmos anos-calendário, o qual foi provido na maior parte pela Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, após diligência requerida através da Resolução n. 0063/2003, que manteve tão somente o crédito tributário no valor originário de R\$ 49.252,77, correspondente ao IRPJ do quarto trimestre do ano-calendário de 2000.

Desta forma, mantida aquela decisão por este E. Conselho e, por se tratar este decorrente daquele, a decisão lá proferida deve ser aplicado a esta, no que couber, tendo em vista a causa e efeito que os une.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência nos moldes no que foi decidido no processo matriz (IRPJ).

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 2005

  
VALMIR SANDRI

